REGULAMENTO (CE) Nº 2722/95 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1995

relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º e o nº 4 do seu artigo 5º,

Considerando que pode ser decidida a adopção de medidas de intervenção no sector da carne de suíno quando, nos mercados representativos da Comunidade, a média dos preços do suíno abatido é inferior a 103 % do preço de base e é susceptível de se manter abaixo desse nível;

Considerando que a situação do mercado se caracteriza por uma descida dos preços que se situa abaixo do nível referido; que, em consequência da evolução sazonal e cíclica, esta situação é susceptível de se manter;

Considerando que é necessário tomar medidas de intervenção; que estas medidas se podem limitar à concessão de ajudas à armazenagem privada;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2763/75 do Conselho (3), a duração da armazenagem pode ser reduzida ou prolongada; que é, por consequência, conveniente fixar, além dos montantes das ajudas para uma duração determinada de armazenagem, os montantes de suplementos e de reduções para os casos de prolongamento ou de redução desta duração;

Considerando que, a fim de facilitar as tarefas administrativas e de controlo decorrentes da conclusão dos contratos se considera oportuno que sejam fixadas quantidades mínimas;

Considerando que a garantia deve ser fixada a um nível que seja suficiente para obrigar o armazenista a pôr em execução as obrigações contraídas;

Considerando que é conveniente não aplicar as disposições que permitem a desarmazenagem antecipada, estatuídas no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3444/90 da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3533/93 (5), a fim de assegurar idêntico tratamento a todos os produtos, independentemente do respectivo destino;

Considerando que o Comité de gestão da carne de suíno não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 27 de Novembro de 1995, os pedidos de ajuda à armazenagem privada podem ser entregues em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3444/90. A lista dos produtos que podem beneficiar das ajudas e os respectivos montantes estão fixados no anexo.

2. Se a duração da armazenagem é prolongada ou reduzida, o montante das ajudas é adaptado em consequência. Os montantes dos suplementos e das deduções por dia estão fixados no anexo, nas colunas 5 e 6.

Artigo 2º

As quantidades mínimas, por contrato e por produto, são as seguintes:

a) 10 toneladas para os produtos desossados;

b) 15 toneladas para todos os outros produtos.

Artigo 3º

A garantia eleva-se a 20 % dos montantes das ajudas fixadas no anexo.

Artigo 4º

O contratante não pode retirar a totalidade ou parte da quantidade de produtos sob contrato nas condições referidas no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3444/90.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 19.
(4) JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 22.
(5) JO nº L 321 de 23. 12. 1993, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

(em ecus/tonelada)

Código NC	Productos para os quais são concedidas ajudas	Montantes das ajudas para um período de armazenagem de		Suplementos ou deduções	
		3 meses	4 meses	por mês	por dia
1	2	3	4	5	6
ex 0203	**Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas**				
ex 0203 11 10	Meias carcaças apresentadas com ou sem cabeça e banha, mas sem chispe dianteiro, rabo, rim, diafragma e espinal-medula (1)	278	315	37	1,24
ex 0203 19 13	Lombos, com ou sem espinhaço ou espinhaços sózinhos, lombos com ou sem anca (2)	337	379	42	1,41
ex 0203 19 15	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular	164	197	33	1,09
ex 0203 19 55	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular, sem o courato e as costelas	164	197	33	1,09
ex 0203 19 55	Lombos com ou sem espinhaços ou espinhaços sózinhos, lombos com ou sem anca desossados (2)	337	379	42	1,41
ex 0203 19 55	Cortes correspondentes aos « meios », com ou sem o courato, desossados (3)	255	290	35	1,17
ex 0203 19 59	Cortes correspondentes aos « meios », com ou sem o courato, não desossados (3)	255	290	35	1,17

(1) Podem também beneficiar da ajuda as meias carcaças apresentadas em corte *Wiltshire*, isto é, sem cabeça, faceira, goela, chispes, rabo, banhas, rim, lombinho, escápula, esterno, coluna vertebral, osso ilíaco e diafragma.

(2) A quantidade contratual pode cobrir qualquer combinação dos produtos referidos.

(3) A mesma apresentação que a dos produtos que constam do código NC 0210 19 20.